



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0002455-12.2019.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é recorrente LUIS DE FARIAS PACHECO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35.790

RELATOR - 2ª Câmara

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002455-12.2019.8.26.0441

COMARCA: PERUÍBE

RECORRENTE: Luis de Farias Pacheco

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Assistente de acusação: Felipe Valadares da Silva

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso em sentido estrito interposto por Luis de Farias Pacheco contra decisão que o pronunciou por infração ao artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal, em razão de disparo de arma de fogo que resultou na morte de uma criança de dois anos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de indícios suficientes de autoria para a pronúncia do recorrente pelo crime de homicídio qualificado.

III. Razões de Decidir

3. A prova pericial e oral indicam, dentro da cognição cabível no momento processual, a realização de disparo pelo veículo do réu, corroborando a linha investigativa.

4. A etapa do *judicium accusationis* não comporta valoração aprofundada de provas, bastando indícios suficientes de autoria para a pronúncia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Indícios suficientes de autoria justificam a pronúncia. 2. A exclusão de qualificadoras é excepcional e não se aplica ao caso.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, III

Código de Processo Penal, art. 413

Jurisprudência Citada:

STF, HC 210299 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 28.03.2022

STJ, AgRg no HC n. 929.297/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 22.10.2024

Vistos.

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto por **LUIS DE FARIAS PACHECO**, em face da r. decisão de fls. 1226/1238, que o pronunciou por infração à norma do artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal.

A Defesa, em suas razões (fls. 1276/1287), em síntese persegue a impronúncia. Para tanto, levanta a ausência de indícios de autoria. Argumenta que a prova pericial não aponta para a autoria do recorrente e que inexistente, *in casu*, justa causa.

Contrarrazões ministeriais a fls. 1294/1298 e do assistente de acusação a fls. 1302/1308.

Mantida a decisão recorrida (fls. 1299), manifesta-se a Douta Procuradoria de Justiça pelo improvimento do recurso defensivo (fls. 1314/1317).

É o relato do necessário.

Narra a denúncia que o recorrente, no dia 12 de fevereiro de 2019, consciente do resultado morte e assumindo o risco de produzi-lo (dolo eventual), matou *H. S. V.*, que contava com dois anos de idade, ocasionando perigo comum, mediante disparo de arma de fogo que atingiu sua cabeça e foi a causa de sua morte.

Detalha, expondo que em torno das 20h30min do dia citado o recorrente retornava do serviço na Polícia Militar na condução de seu veículo VW Santana, cor verde. Foi ultrapassado pelo veículo VW Cross Fox, cor branca, em alta velocidade. Na sequência, avistou *Aelson Rocha Silva*, que trafegava de moto pela via e alertou que o carro à frente fora roubado pouco tempo antes de sua esposa, *Fabiana Ribeiro*, por indivíduos armados.

O acusado, então, passou a perseguir o veículo. Enquanto no encalço, o réu efetuou disparos de arma de fogo (pistola Taurus semiautomática, calibre .40). Um desses disparos transfixou o para-brisa

dianteiro do veículo Ford Fiesta, placas DPL0653, atingindo a cabeça da vítima fatal, que estava no banco de trás do carro. A vítima veio a óbito por traumatismo cranioencefálico e hemorragia intracraniana.

O acusado agiu em violação à orientação da Polícia Militar, constante no Procedimento Operacional Padrão 3.04.01 (fls. 250/353) e Súmula de Instrução Continuada do Comando nº 14 (fls. 398/300).

Exposta a denúncia, inicia-se o exame dos autos pela ampla prova pericial.

O laudo de exame necroscópico da vítima H. (fls. 185/189) ratificou o óbito, indicando lesão compatível com orifício de entrada de projétil de arma de fogo (sem orifício de saída correspondente). Foi recuperado projétil de arma de fogo em massa encefálica (lacre 629785).

O laudo necroscópico de Emanuel (fls. 190/195), alegadamente envolvido no roubo, faleceu em decorrência de choque traumático em decorrência dos ferimentos recebidos, causados por agente pérfuro contundente.

A fls. 250/254 foi trazida descrição de imagens fotográficas do local dos fatos. A fls. 257/263, descrição do automóvel da vítima e de ferimentos causados pelos estilhaços do para-brisas no braço do pai da vítima.

A fls. 284/290 foi trazida transcrição das comunicações entre o acusado e o Supervisor do COPOM. Narra-se a perseguição e, em certo momento, o ora recorrente diz “perdeu (caralho), perdeu (caralho)”. Transcreve-se outros diálogos e estampidos (sete), semelhantes a disparo de arma de fogo.

Os laudos de fls. 293/299 e 338/344 versam sobre a pistola Taurus, calibre .40. O carregador que o acompanhava tinha capacidade para quinze cartuchos, a arma veio acompanhada de oito cartuchos íntegros, e a pesquisa para verificação de recenticidade de disparo forneceu resultado

positivo.

O laudo de fls. 345/360, por sua vez, trata do local dos fatos, examinando o automóvel do réu e o veículo CrossFox citado pela exordial acusatória. Descreve, outrossim, a descoberta de um cadáver de pessoa adulta, sexo masculino e identidade desconhecida quando da elaboração do laudo.

O laudo de confronto balístico de fls. 361/364 indicou que o exame de confronto deixou de ser realizado pela inexistência de características individualizadoras, estriamentos, no fragmento de chumbo recebido.

O parecer técnico de fls. 442/505 concluiu, através de análises múltiplas que não precisam de detalhamento neste voto (como exame de filmagens e testes balísticos), que o disparo de arma de fogo foi efetuado pelo condutor do automóvel VW Santana, cor verde, placas CHQ8355, de sua janela dianteira esquerda, enquanto ele desenvolvia velocidade aproximada de 72 km/h. O projétil causou a fratura do vidro dianteiro do veículo Ford Fiesta, placas DPL0653, transfixando o estofamento do banco dianteiro e atingindo a vítima.

O laudo de fls. 537/542 trata do banco do veículo onde estava a vítima.

O laudo de fls. 543/557, por sua vez, buscou realizar análise do vídeo do local dos acontecimentos nos mesmos moldes do procedimento realizado em parecer técnico. Conclui, porém, que não foi possível – à *expert* – identificar dentro da janela temporal os mesmos elementos destacados no parecer técnico. Visualizou-se apenas o veículo da vítima estacionado, não sendo possível individualizar os veículos envolvidos e o possível clarão apontado no parecer técnico. Manifestou-se pelo envio do veículo em suporte físico, lacrado.

Considerações acerca desse laudo em parecer técnico foram juntadas a fls. 562/568.

O laudo de fls. 593/603, em complemento, examina registro audiovisual – desta vez enviado em mídia física – pelo método “frame a frame” (isto é, foi examinada cada imagem que compõe a sequência do vídeo). Novamente, a *expert* não visualizou um clarão que permitisse afirmar de modo conclusivo e irrefutável ser o mesmo proveniente de disparo de arma de fogo. Apontou, contudo, razões para tanto, como a proximidade de estruturas metálicas de possível propriedade reflexiva.

Veio aos autos, então, o laudo de fls. 644/702, novamente realizando nova perícia técnica nas imagens de câmera e vídeo do local dos fatos, utilizando o mérito “frame a frame”. Não se nota, porém, conclusão – mas tão somente o fornecimento de captura dos citados *frames*.

O laudo de fls. 789/821, ao término, novamente trata do conflito entre as conclusões acerca do citado “clarão”. Conclui, novamente, que não havia elementos técnicos suficientes para afirmar, com convicção, que o que foi identificado como “clarão” é decorrente de disparo de arma de fogo. Ainda que assim concluísse, consignou que pelas imagens do arquivo não foi possível determinar se aquele foi o instante do disparo que atingiu a vítima e, tampouco, a possível trajetória.

A prova oral foi incorporada aos autos digitais.

Como descrito pela r. sentença de pronúncia, “A testemunha Fabiana Ribeiro de Paula Rocha, vítima do roubo que antecedeu a perseguição, relatou que estava sendo perseguida por outro carro, mas não tinha percebido. Quando chegou em casa, por volta das 20h, enquanto abria o portão, foi abordada por duas pessoas, sendo que um permaneceu no carro e o outro se aproximou, mostrou a arma, anunciou o assalto, rendeu-a e exigiu o veículo. Não sabe se no veículo do comparsa tinha mais pessoas. Os roubadores deixaram o local. A ofendida entrou em sua casa, contou o fato a seu marido, que pegou a moto da ofendida e saiu no encalço dos roubadores, só de cueca, sem capacete e sem celular. Depois só falou com seu marido após os fatos, quando o carro já

tinha sido localizado. O marido disse que pediu ajuda a pessoas que estavam na rodovia, sendo que um caminhoneiro começou a fazer movimentos de zigue-zague, impedindo os roubadores de passar, e estes retornaram a Peruíbe. Em dado momento, uma pessoa deu farol alto para seu marido, mas viu que era ajuda de uma pessoa desconhecida. Seu marido não comentou ter presenciado disparo de arma de fogo durante a perseguição. Quando estava na delegacia, ouviu policiais falando que um tiro atingiu uma criança, que foi quando tomou conhecimento dos fatos.

A testemunha Aelson Rocha da Silva narrou que sofreu um derrame e por isso não se lembra de tudo. O roubo aconteceu por volta das 19h, estava no banheiro quando ouviu o grito de sua esposa, e saiu só de cueca para ver o que estava acontecendo. Na sequência, pegou a moto e saiu seguindo os roubadores. Na rodovia, solicitou ajuda para as pessoas, e em dado momento pediu ajuda a um motorista de um carro, que acredita ser um Santana, que estava no celular. Após, recebeu um farol alto, e viu que era da pessoa em questão para a qual pediu ajuda, que partiu atrás dos roubadores. Adentraram no trevo do Caraguava, ouviu um disparo, e nesse momento estava a 50 ou 70 metros deles, então diminuiu a velocidade e desistiu da perseguição, pois pensou que alguém poderia ser atingido. Quando chegou na pista, foi sentido Peruíbe e percebeu que o carro de propriedade da ofendida caiu no mangue, e acredita que o roubador faleceu com um tiro na barriga. Não sabe quem foi o autor do tiro, se era a pessoa que o ajudava ou os bandidos que estavam mais à frente. Ouviu apenas um disparo. Havia pessoas na rua, era por volta das 21h, e aquele ponto do Caraguava é bastante movimentado. Ficou receoso do disparo atingir alguém, por isso reduziu a velocidade. Só ficou sabendo que a pessoa que solicitou ajuda era da polícia quando estavam na delegacia. Não sabe se o ajudante estava armado. Só tomou conhecimento que uma criança tinha sido vítima de disparo de arma de fogo na delegacia. Viu o veículo onde estava a criança, estava estacionado próximo ao ginásio de esporte, e inclusive quase bateu no veículo, tendo que diminuir a velocidade. O único contato que teve com o motorista que o ajudou foi quando pediu ajuda na rodovia. Ouviu disparo de

arma antes de passar no local em que estava estacionado o veículo em que estava a vítima. Quando ouviu o disparo, estava próximo a um campo de futebol, antes dos carros em perseguição entrarem na avenida.

A testemunha Felipe Valadares da Silva, pai da vítima, expôs que estava a trabalho, tinha acabado de sair da loja de um cliente localizada na esquina. Esqueceu-se de fazer uma anotação, então parou o carro em cima da calçada, por ser local de grande movimento, em frente ao ginásio para realizar a anotação. Ouviu um barulho de tiro vindo há certa distância, abaixou por instinto. Em seguida, ouviu o barulho do segundo tiro, mais forte, e quando olhou para trás, notou que tinha atingido sua filha, que estava no assento do meio do banco, com sua esposa. Sua esposa estava dentro do carro, não viu o tiro, apenas escutou. O tiro atingiu o centro do veículo e desviou para o banco do passageiro. Os vidros atingiram seu braço. Quando ouviu o tiro, abaixou-se, mas viu o vulto do segundo carro passando, de cor escura. Acredita que no momento do primeiro disparo, o carro roubado passava em frente à igreja, cuja placa foi atingida, porque o segundo pegou sua filha e já tinha visto o vulto do segundo carro. Quando percebeu que sua filha foi atingida, ligou o carro e foi sentido UPA. No caminho viu duas viaturas que não auxiliaram, só perguntaram onde foi o ocorrido. Tinha viaturas em sentido contrário, no local dos fatos, pois a perseguição já estava no rádio. Quando chegou no hospital, ligou para sua mãe para relatar o ocorrido e outros policiais perguntaram o que aconteceu, mas estava em estado de choque. Eles não aparentavam preocupação com a situação, mas com o que estava no carro. Os policiais que estavam no hospital estavam fardados. Não questionou a solicitação. Uma conhecida foi até o mercado e conseguiu as filmagens. Ficou sabendo que uma autoridade policial, sem farda, tinha solicitado as imagens também, mas elas já tinham sido entregues a essa conhecida. Seu carro estava estacionado na calçada, em frente ao ginásio, com a frente voltada para a rodovia. Os carros em perseguição vinham da rodovia sentido bairro, portanto, os carros ficaram frente a frente. Sua esposa e filha estavam no meio do veículo. A criança estava em pé, no meio. O intervalo entre os disparos foram de segundos, muito rápido. No primeiro disparo, o veículo

roubado já havia passado do seu veículo, pois só conseguiu ver o vulto do segundo carro mais atrás. Sua esposa teve o instinto de puxar sua filha, mas só abaixou com o olho para frente, então ela conseguiu visualizar.

A testemunha Talita de Souza Silva, mãe da vítima, aduziu que no dia dos fatos tinham saído de uma cliente de seu marido. Ele fez algumas anotações e quando fizeram a curva para a Rua Marília, estacionaram o carro em frente ao mercado Minipreço. Após alguns minutos, ouviu um barulho. Inicialmente achou que era um pneu carro estourando, mas depois percebeu que era um tiro, pois vinham dois carros em alta velocidade. Colocou as duas mãos no banco da frente e ergueu a cabeça para ver o que estava acontecendo. Ao perceber o tiro, abaixou-se e abaixou sua filha. Quando abaixou seu rosto, estava perto da janela. Ouviu o primeiro estampido, viu o carro de cor clara passando, e logo após ouviu o disparo que acertou o vidro dianteiro e passou o carro de cor escura, que acertou sua filha. Começou a gritar "acertaram minha filha". Seu marido virou o carro em direção ao UPA, quando passou o dono do primeiro carro numa motocicleta. Avistaram uma viatura próxima à antiga delegacia do Caraguava, seu marido buzinou pedindo socorro aos policiais, que perguntaram sobre o bandido e nada fizeram em relação à filha. Foram sozinhos até a UPA. Policiais solicitaram a chave do carro, que foi entregue. Próximo às 22h, o SAMU chegou e a vítima foi levada à Santa Casa de Santos. O disparo que atingiu sua filha foi o segundo. O carro estava estacionado, os carros em perseguição vinham no sentido contrário, então o carro de cor clara cruzou o seu. Neste momento, o vidro foi acertado. Viu o carro de cor escura passar em seguida. O projétil entrou quase no centro, um pouco mais ao lado do para-brisa da frente. Chegando ao UPA, entrou na sala, deixou a filha, ligou para sua mãe para avisar a família, e nesse momento os policiais insistiram na entrega da chave do carro para ser levado à perícia. Como seu marido estava em choque, ele deixou levarem o carro, pois a preocupação era a vida da filha. Só soube que a pessoa que perseguia os assaltantes era um policial militar de folga por meio da mídia de televisão. Uma amiga da família pediu as imagens para o gerente do supermercado, pois eram amigos. O gerente disse que depois os policiais

solicitaram as imagens, chegando a pegar cópia. Um ano após os fatos, conversou com o advogado para pedir o resultado da perícia, mas descobriram que não tinha sido feita. Telefonaram da delegacia de Peruíbe enquanto a filha estava internada, disseram que deviam prestar depoimento urgente. Compareceu na DP, prestou depoimento, quando devolveram a chave do carro e informaram que tinham feito perícia. Seu esposo perguntou se podiam levar o carro e se poderiam trocar o vidro, e os policiais disseram que sim, que não tinha problema algum.

A testemunha Carlos Eduardo Pancotto, policial militar, disse que foram informados via rádio do roubo de um veículo e que um policial de folga estava acompanhando, bem como que os roubadores efetuaram disparos contra o policial e em determinado momento conseguiram chegar junto, ocasião em que o veículo dos roubadores caiu em uma vala. Chegaram em apoio e os fatos já tinham acontecido. Não se recorda se conversou com o réu, ou se ele chegou a efetuar disparos. Acredita que um dos perseguidos foi alvejado. Não é autorizado realizar disparo com viatura em movimento em regra, mas depende muito da situação, pois muitas vezes não tem como seguir o POP à risca. O POP tem a determinação de não efetuar disparos, porém existem as medidas corretivas, diante da necessidade do momento, em que há liberdade de poder adotá-las.

A testemunha Carlos Alexandre Dias falou que foi ao mercado com sua namorada. Ficou na rua, em frente ao ginásio, bem em frente de onde estava o carro da vítima. Sua namorada entrou no mercado para comprar carne moída. Viu o carro do pai da vítima parado em frente ao ginásio, local de grande movimentação. Ficou parado por alguns minutos e ninguém desceu. Aproximadamente cinco minutos depois, de repente, vieram dois carros no sentido para entrar na Rua Filipina, quando ouviu um disparo, e um Fox branco passando, perseguido por um Santana. Ouviu uma gritaria dentro do Fiesta prata, dizendo "acertaram minha filha, acertaram minha filha". Ele fez a volta e saiu em disparada sentido hospital. Os outros carros continuaram a

perseguição, dobraram a esquerda sentido Caraguava. Depois ficou sabendo que a menina foi socorrida, mas faleceu e que se tratava de um policial de folga. Ouviu um disparo só. O Fiesta estava estacionado em frente ao ginásio, no estacionamento do mercado, sentido morro, e o Fox e o Santana estavam vindo da pista Régis, sentido centro, para pegar a Rua Filipina, ou seja, os carros em perseguição passaram em frente ao da vítima. No momento do disparo, o Fox estava mais à frente de onde estava a vítima, e o Santana atrás, acertando o tiro de frente no carro em que estava a criança. Não tem como o tiro ter saído do Fox, porque ele estava na frente, em fuga. Não teria como ele estar dirigindo e atirar para trás. Se tivesse saído do Fox, ia atirar ao contrário, não tinha como o Fox dar o tiro e acertar o Fiesta. Ouviu apenas um disparo. Não viu a arma. Não viu o veículo de trás atirando. Ouviu o barulho do disparo e a gritaria dentro do carro dizendo "acertaram minha filha". Os carros passaram e o Fiesta manobrou, saiu sentido hospital. Pela dinâmica do acontecimento, deduz que o Santana atirou.

A testemunha Janaína Iris Alves da Silva informou que estava no trabalho em uma salgateria situada na Avenida Padre Vitalino Bernini. Felipe, pai da vítima, foi pegar uns doces na loja. Depois ficou ali atendendo os clientes no balcão quando ouviu um barulho. Pensou que era barulho de escapamento de motocicleta, mas viu dois veículos, um claro e um escuro, em alta velocidade, vindos da Rua Marília, ocasião em que percebeu que era uma perseguição e que o barulho era de disparo de arma. Os carros viraram à esquerda e foram em direção às populares. Depois, nas redes sociais, descobriu que uma pessoa tinha sido atingida. Não sabe onde estava o carro da vítima, pois estava atendendo quando ouviu o disparo. Não sabe se o carro da vítima estava antes ou depois dos carros em perseguição. Conhecia Felipe, pois ele entregava doces frequentemente na loja. Havia outras testemunhas que estavam na loja. Os fatos aconteceram por volta das 20h, no local havia muitas pessoas passando. Este horário é muito movimentado porque o pessoal sai da escola e do trabalho para ir ao mercado. Ouviu dois disparos. Os disparos vieram da Rua Marília, pois quando ouviu os barulhos, levantou a cabeça e viu os dois veículos vindos

daquela direção. Não sabe quanto tempo se passou entre a saída de Felipe da loja e os disparos. A Rua Marília fica próxima ao local em que estava. A salgateria fica ao lado do mercado.

A testemunha Cely Veloso Fontes Martori declarou que foi consultada pela família, e quem estava à frente do trabalho de perícia era seu sócio e esposo Francisco. Atuou como perita revisora, porque algumas partes não eram sua especialidade, na parte balística. Atuou na degravação de imagens, análise de quadro a quadro dos vídeos captados das câmeras de monitoramento, fizeram a reconstituição dos fatos na cena e o confronto da reconstituição com os vídeos que foram obtidos junto ao supermercado da esquina. Descreve que a conclusão pericial do parecer emitido se deu com base em um conjunto de fatores, em análise da degravação em conjunto com a reconstituição, com análise da trajetória do disparo, do ângulo em que ela penetrou no para-brisa dianteiro do veículo, o trajeto que fez perfurando o banco do passageiro, até chegar a atingir a criança que estava no colo da mãe. Então, todos esses fatores, somados à degravação da imagem, permitiram concluir pela origem do disparo do projétil que vitimou a menina. A conclusão pericial se deu com base em conjunto de fatores. Ratifica o parecer. Não se recorda se no vídeo tinha o horário da gravação, nem se teve acesso à degravação do COPOM, acredita que não, mas não se recorda.

Interrogado em Juízo, o réu alegou que trafegava pela Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, na altura de Peruíbe, com seu veículo Santana, retornando do trabalho em Praia Grande para sua residência em Itariri, quando um veículo branco o ultrapassou em alta velocidade. Logo após, veio uma moto no acostamento que o ultrapassou pela direita. O motorista da moto estava de cueca e pediu ajuda para os carros da rodovia, a pontando para o carro branco, dizendo que haviam roubado seu carro. Ultrapassou alguns veículos, inclusive a moto, ligou 190 e informou a situação ao COPOM, aguardando alguma viatura abordar o veículo. Chegaram a adentrar o território de Itariri, o veículo retornou, e quando entraram no Caraguava, o veículo começou a efetuar

disparos. Solto o telefone e revidou. O carro branco fez um retorno, voltou para a rodovia, caiu em uma vala, parou com o carro na pista, e desceram dois indivíduos, que efetuaram disparos. Novamente, revidou e eles se evadiram. Aguardou apoio. Não sabe em que rua estava quando deu os primeiros disparos. Pelo que calculou, sobraram sete munições no carregador da arma, ou seja, no carregador ainda havia oito munições. Ligou no COPOM e ficou com o áudio ligado até entrar no Caraguava, recorda de estar falando com o COPOM mas em dado momento solto o telefone. Não se recorda se efetuou disparos no local em que a vítima faleceu. Viu dois indivíduos saindo do veículo, então tinha pelo menos duas pessoas, e uma delas estava armada. Não sabe quantos disparos foram feitos contra si. Não sabe se o bairro estava movimentado. Não houve tempo hábil de verificar se tinha outras pessoas na rua. A orientação é não disparar, mas existem ações corretivas no caso de legítima defesa, de modo que o procedimento fica em segundo plano. Estava em legítima defesa própria. No momento, entendeu que precisava atirar para salvar sua vida, sua vida estava em risco. Por sua experiência no trabalho policial, em qualquer local pode ocorrer troca de tiros. Pessoalmente, não previu a possibilidade de atingir ninguém. Não há tempo de pensar em parar o carro no momento, sua única intenção foi repelir a injusta agressão, porque sua vida estava em risco. Seu veículo não foi alvejado. Havia outro veículo que dava suporte ao Fox, mas não conseguiu visualizar quem efetuava o disparo contra si, o cenário era complexo. Tem laudo de mérito policial grau quatro, muitas folhas de acerto e elogios, estava na força tática no momento e exposto no combate à criminalidade. Teve um turno difícil, com operação, estava cansado e no itinerário para sua casa, mas ao ver o motorista da moto de cueca pedindo ajuda na rodovia, não hesitou em ajudar.”

Essas, em síntese, as provas produzidas, suficientes para embasar a decisão de pronúncia.

Presentes os pressupostos para a pronúncia, deve prevalecer a r. sentença combatida, para que o recorrente responda perante o Egrégio Tribunal

do Júri.

Cumpre ponderar que a etapa procedimental do *judicium accusationis* não comporta aprofundada valoração de elementos colidentes de prova, de modo que não há como retirar dos jurados tal missão.

Como a descrição das provas acima trazida aclara, não foram produzidos elementos que invalidem de plano a tese acusatória; ao revés, nota-se que a linha investigativa apontou elementos diversos que acenam para a realização de disparo pelo veículo do réu. Para esse sentido caminhou o parecer técnico e, de certo modo, a prova oral.

Ainda que esse ponto seja controverso, há nos autos, elementos suficientes para a formação do juízo previsto pelo art. 413, do Código de Processo Penal, que demanda a existência de *indícios suficientes de autoria ou de participação* – e não juízo de certeza.

Efetivamente:

“Há um mero juízo de prelibação, por meio do qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem qualquer valoração acerca do mérito. Julga-se admissível o *ius accusationis*. Restringe-se à verificação da presença do *fumus boni iuris*, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência.”¹

Ressalta-se que o termo *indícios*, constante do artigo mencionado, refere-se não à prova indireta, mas à semiplena:

“elemento de prova mais tênue, com menor valor persuasivo. É com esse significado, aliás, que a palavra *indício* é utilizada no art. 413, caput, assim como nos arts. 126 e 312, todos do CPP. Na medida em que o próprio caput do art. 413 se refere ao convencimento da materialidade, percebe-se que, no tocante à existência do delito, exige-se um juízo de certeza quando da pronúncia. No tocante à autoria, todavia, exige o Código de Processo Penal apenas a presença de *indícios suficientes de*

¹ DE LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de processo penal: volume único*. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. Pág. 1468

autoria. Em outras palavras, em relação à autoria ou participação, não se exige que o juiz tenha certeza, bastando que conste dos autos elementos informativos ou de prova que permitam afirmar, no momento da decisão, a existência de indício suficiente, isto é, a probabilidade de autoria.”²

Outro não é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Direito Processual Penal. Homicídio qualificado. Pronúncia. Indícios de autoria e materialidade. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. Caso que não encerra situação de constrangimento ilegal que ampare a concessão da ordem de ofício. Agravo regimental não provido. 1. Divergir do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria necessariamente a incursão em fatos e provas, a qual a via do habeas corpus não comporta. **2. Estabelece o art. 413 do Código de Processo Penal que, para a decisão de pronúncia, basta, além da constatação de indícios de autoria, que esteja o julgador convencido da existência do crime. Não se exige, portanto, prova inconteste de sua autoria, sendo bastante que o magistrado se convença da materialidade da infração.** 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(HC 210299 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 28-04-2022 PUBLIC 29-04-2022. Grifos da reprodução.)

A mesma *ratio* se aplica à qualificadora, posto que ela encontra amparo suficiente no produzido nos autos. De fato, sua exclusão é excepcional, como indica o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO.

² Idem, Ibidem. Pág. 1469

1. A pronúncia foi fundamentada em indícios suficientes de autoria, conforme depoimentos colhidos durante a instrução criminal, não sendo necessário um juízo de certeza nesta fase processual, conforme estabelece o art. 413 do CPP.

2. Na decisão de pronúncia, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do júri. Precedentes.

3. A manutenção da custódia cautelar no momento da decisão de pronúncia, nos casos em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não exige fundamentação exaustiva, sendo suficiente a demonstração de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema.

4. Inexistindo no ato impugnado deliberação sobre a alegada decretação da prisão de ofício, mostra-se inviável o conhecimento do pedido, que não pode ocorrer em desacordo com o sistema de competências definido pela Constituição Federal.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 929.297/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 28/10/2024. Grifos da reprodução.)

Em assim sendo, nada se altera na r. sentença de pronúncia.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI – Relator